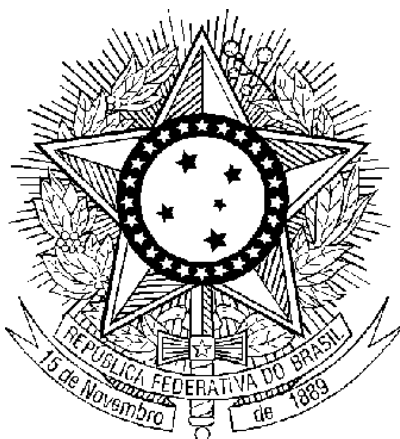




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.383-B, DE 2007

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre o pagamento dos créditos referentes aos complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS previstos na referida Lei Complementar nº 110, de 2001; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ASSIS MELO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SILVIO TORRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao trabalhador que deixou de firmar o termo de adesão, previsto no art. 4º, I da Lei Complementar nº 110 no prazo legal, nem propôs ação judicial com este fim específico, os créditos referentes aos complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS previstos na referida Lei Complementar nº 110, de 2001.

Art. 2º O trabalhador que firmou termo de adesão para fazer jus aos créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS previstos na Lei Complementar nº 110, de 2001 terá direito ao recebimento do valor que foi reduzido na forma do art. 6º, I, alíneas “b” a “d”, corrigidos monetariamente.

Art. 3º Caberá a Caixa Econômica Federal comunicar e disponibilizar ao trabalhador o crédito previsto nos art. 1º e 2º da presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da data da sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro último, depois de seis anos, concluiu-se o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos “Verão” e “Collor I” para milhões de trabalhadores, fruto de uma ampla negociação durante o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, cuja relatoria na Comissão de Finanças e Tributação esteve sob meu encargo.

Tendo em vista a efetivação dos pagamentos, que foi considerado o “maior acordo do mundo com trabalhadores”, e face à existência de saldo de recursos no FGTS, uma vez que o Governo Federal pretende utilizar cerca de R\$ 5 bilhões do referido FGTS para a infra-estrutura, dentro do Programa de Aceleração do Crescimento –PAC, nada mais justo que efetuar o pagamento àqueles que não aderiram ao acordo ou entraram com ação judicial, e recompor as perdas dos trabalhadores com o deságio que lhes foram impostos na ocasião.

Pelo alcance e importância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.

Deputado Luiz Carlos Hauly

PSDB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º

Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, § 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas.

Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o *caput* será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador.

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no *caput* do art. 5º, nas seguintes proporções:

a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

d) quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir:

a) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

b) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

c) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

d) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

e) complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

§ 1º No caso da alínea *b* do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 2º No caso da alínea *c* do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 3º No caso da alínea *d* do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas *a* a *d* do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas.

§ 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do *caput* serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no *caput* do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do *caput* e os §§ 1º e 2º

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

§ 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição dispõe sobre o pagamento dos créditos relativos aos complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, previstos na Lei Complementar nº 110, de

2001.

Seu objetivo é o de garantir o pagamento de créditos aos trabalhadores que não aderiram ao acordo previsto no art. 4º da mencionada Lei Complementar, nem propuseram ação judicial para receber seus créditos.

Também procura assegurar a complementação dos valores recebidos pelos trabalhadores que, nos termos do art. 6º, inciso I, alíneas *b* a *d*, tiveram que suportar um deságio para aderir ao acordo.

Fixa, por fim, prazo de sessenta dias para que o Agente Operador do FGTS, a Caixa Econômica Federal, comunique e disponibilize os créditos dos trabalhadores.

O Deputado Luiz Carlos Hauly justifica a proposta informando que a conclusão dos pagamentos do “maior acordo do mundo” deixou um saldo de R\$ 5 bilhões que deveria primeiro ser destinado ao pagamento daqueles que não aderiram ao acordo ou entraram com ação judicial, e à recomposição das perdas dos trabalhadores com o deságio que lhes foram impostos na ocasião, antes de ser aplicado no financiamento de infraestrutura.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 110, de 2001, criou mecanismos e contribuições sociais para garantir a quitação de acordo relativo ao pagamento dos complementos de atualização monetária nos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos Planos Verão e Collor I.

Após inúmeras decisões judiciais que reconheciam o direito dos trabalhadores aos complementos, o Governo Federal decidiu estender o pagamento a todos os trabalhadores titulares de contas do FGTS.

Para participar do acordo, o trabalhador deveria anuir com um Termo de Adesão, no qual aceitava um deságio no seu patrimônio e abdicava do direito de, posteriormente, discutir na Justiça qualquer diferença.

A referida Lei Complementar instituiu uma contribuição social devida pelos empregadores na hipótese de despedida de empregado sem justa

causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Essa contribuição social continua vigente e pode custear o valor relativo às renúncias inseridas no contrato de adesão ao acordo.

Esse é o objetivo dessa proposição e com a qual concordamos. Assegurar o pagamento integral dos referidos complementos aos trabalhadores que não firmaram o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e pagar integralmente a complementação renunciada.

A aprovação da proposta é a maneira concreta de restituir aos trabalhadores brasileiros as perdas que suportaram nas suas contas fundiárias. Entendemos que é justo que sejam pagas as diferenças àqueles que receberam crédito a menor, bem como àqueles que não aderiram ao acordo legal.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.383, de 2007.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2011.

Deputado ASSIS MELO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.383/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira, Armando Vergílio e Andreia Zito - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Marcio Junqueira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walter Ihoshi, André Figueiredo, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, Dr. Grilo, Roberto Balestra e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto em exame visa assegurar aos trabalhadores que deixaram de firmar o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas ao FGTS o complemento de atualização monetária sobre os saldos das contas mantidas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, e não propuseram ação judicial para receber seus créditos.

Em relação aos trabalhadores que firmaram o termo de adesão, seria devida a complementação dos valores que, nos termos do art. 6º, inciso I, alíneas b a d, foram recebidos com deságio, para possibilitar o acordo.

Caberá à CEF comunicar e disponibilizar ao trabalhador os créditos previstos em sessenta dias da promulgação da lei consectária.

O Autor – que, coincidentemente, foi o Relator daquele Projeto de Lei Complementar nesta mesma Comissão - justifica a proposta, afirmando, inicialmente, que, passado um longo período – hoje já de 12 anos -, concluíram-se os pagamentos dos expurgos inflacionários referentes aos 2 Planos Econômicos “Verão” e “Collor I”.

Ademais, o FGTS dispõe de recursos para reparar os prejuízos daqueles que não aderiram ao acordo nem entraram com ações judiciais.

A Proposição foi encaminhada, numa primeira etapa, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada por unanimidade.

Nesta Comissão, deverá ser apreciada quanto aos aspectos da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito.

A última etapa na Casa, onde o regime de tramitação é ordinário e não requer o envio ao Plenário, é a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e de Norma Interna da Comissão, de 29 de maio de 1996.

Referida Norma define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com essas leis do ciclo orçamentário e com as normas pertinentes à receita e à despesa públicas.

De acordo com o Regimento, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

E, nos termos do art. 9º da Norma Interna, “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Ora, a matéria gira em torno dos recursos do FGTS, que não figura na lei orçamentária.

Os depósitos efetuados pelas empresas integram um fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público.

Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades.

Os três recursos disponíveis propiciam o financiamento habitacional e investimentos em saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Na Comissão que nos antecedeu, ao analisar o mérito da iniciativa o Relator lembrou que a Lei Complementar nº 110, de 2001, instituiu uma contribuição social específica, devida pelos empregadores, na hipótese de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Cabe destacar que milhares de trabalhadores, que não entraram com ação judicial, nem aderiram ao acordo na ocasião estão sendo prejudicados, visto que estão impedidos de resgatar valores que estão depositados em suas contas vinculadas de FGTS.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.383, de 2007.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2015.

Deputado SILVIO TORRES
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 1.383, de 2007, sujeito à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, recebeu parecer pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, no mérito, pela aprovação.

No decorrer da reunião deliberativa realizada em 16 de setembro, durante a discussão da matéria, o Deputado Enio Verri questionou a apreciação da matéria na forma do Projeto original, com o artigo 2º. O Deputado Luiz Carlos Hauly, autor do Projeto, colaborou propondo que fosse excluído o artigo 2º do Projeto de Lei, o que foi acatado por este relator, em consenso com o Colegiado.

Nesse sentido, apresentamos esta Complementação de Voto, acrescentando uma emenda ao Projeto para adequá-lo à decisão tomada pelos Membros da Comissão de Finanças e Tributação.

Em vista de tudo o que foi exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.383, de 2007, com emenda.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2015.

Deputado **SILVIO TORRES**
Relator

EMENDA Nº 1/2015

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado **SILVIO TORRES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.383/2007, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Torres, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Junior Marreca, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Mainha, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Caetano, Celso Maldaner, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Mauro Pereira, Paulo Azi, Simone Morgado, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.383, de 2007

Dispõe sobre o pagamento dos créditos referentes aos complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS previstos na Lei Complementar nº 110, de 2001.

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
